DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9186/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4746/2015
PROTOCOLO	: 1582512
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a Prestação de Contas do Convênio de repasse financeiro n. 23.415/2014, firmado entre a *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul* e a *Fundação Barbosa Rodrigues.*

O presente convênio tem como objeto destinar recursos financeiros para a realização do "Festival Encontro de Música Clássica 2014 – Na Rota do Trem do Pantanal", relativos à ordem de R$40.000,00 (quarenta mil reais).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, Dr. João Antônio Martins de Oliveira Júnior, que, após observar a correta concessão, aplicação e a prestação de contas dos recursos, opinou favoravelmente à regularidade do Convênio em apreço (PAR nº 13362/2015).

É o relatório.

O Convênio nº 23.415/2014 fora celebrado com obediência às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto a sua finalidade e o repasse dos recursos:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

VALOR DO CONVÊNIO	R$	40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA (peça nº 7 / fs. 39-42)	R$	549,77
TOTAL DOS RECURSOS	R$	40.549,77

PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$	40.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (peça nº 7 / fs. 49, 50 e 51)	R$	549,77
VALOR DO CONVÊNIO	R$	40.000,00
RECURSOS PRÓPRIOS	R$	0,00

De tal modo, verifica-se que todas as determinações da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 11.261/2003[1] foram cumpridas, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007[2] foram atendidas.

Considerando as informações prestadas pela equipe da Inspetoria, observa-se que às fls. 49, 50 e 51 (documento Banco do Brasil) consta a devolução do valor R$ 549,77, referente aos rendimentos da aplicação financeira do período (agosto de 2014 a novembro de 2014).

Diante do exposto, considerando a documentação constante nos presentes autos e as razões acima elencadas, sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II[3], da Resolução Normativa nº 76/2013 – RI-TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, DECIDO pela **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio nº 23.415/2014, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Fundação Barbosa Rodrigues, pelo atendimento às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, do Decreto Estadual nº 11.261/2003[4] e da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[5], o que faço nos termos do artigo nº 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[6].

[1] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[2] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[3] **Art. 10.** Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II – julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;

[4] **Decreto nº 11.261/2003** – Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

[5] **Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007** – Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

[6] **Art. 59.** As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 25 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga